



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº- 0013938-94.2014.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado :José Almir da R. Mendes Júnior - OAB/RN 392-A
Apelada :Lenira Alcântara dos Santos
Advogado :Francisco Hélio Bezerra Lavôr - OAB/PB 11.201

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. INCLUSÃO DO NOME DA PROMOVENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR PATENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na pensão da apelada, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Sumula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários. Restando comprovada a inscrição indevida do

nome do consumidor nos cadastros do SPC - Serviço de proteção ao crédito, imperioso o dever de indenizar.

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Lenira Alcântara dos Santos, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela**”, contra o **Banco Bradesco Financiamento S/A.**, igualmente identificado, em virtude dos danos causados por suposto empréstimo indevidamente efetuado e inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos abalos morais suportados, bem como a declaração de nulidade do contrato em questão.

Com o advento da sentença (fls. 32/33), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, declarando a nulidade do pacto objeto da lide, bem ainda condenando o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de ofensa psíquica e a retirada definitiva da autora do SPC/SERASA.

Às fls. 49/55, a Instituição Financeira apelou, alegando, em síntese, que o empréstimo realmente fora contraído pela requerente, não ocorrendo a prática de ato ilícito, inexistindo, portanto, o dever de indenizar.

Por fim, pugna pelo afastamento da condenação por abalos extrapatrimoniais, ou, pela sua minoração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 63/70.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 103/103-v).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se que o autor interpôs a presente demanda em face do Banco/demandado pugnando pela declaração de inexistência de débito ou nulidade do contrato de empréstimo, bem ainda pela condenação a indenização por danos morais.

Após o trâmite regular do processo, sobreveio a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente a demanda. É contra esta decisão que se insurge a instituição promotora.

Pois bem.

Analisando detidamente o caderno processual, entendo ser aplicável o conteúdo do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme explicarei a seguir:

“Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim firmou o seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.” (STJ-REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) (grifei)

Posteriormente, nesse sentido, fora editada a Súmula 479 da referida Corte Cidadã:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Desta feita, resta consolidado que a responsabilidade civil da fornecedora, ora apelante, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa para emergir o seu dever de indenizar o dano causado ao consumidor nos casos como o da espécie.

Dito isto, verifica-se dos autos que, efetivamente, fora realizado um empréstimo em nome do demandante, no valor de R\$ 8.167,50 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante se colhe dos documentos de fls.13/17.

Nesse contexto, caberia à instituição financeira comprovar a veracidade e a respectiva origem do débito, em razão da aludida inversão do ônus da prova, a fim de excluir a sua responsabilidade, entretanto, no caso em comento, o recorrente não trouxe, sequer, o suposto contrato firmado entre as partes.

Ademais, deveria o banco se cercar de todas os cuidados possíveis para a contratação almejada, haja vista as corriqueiras fraudes envolvendo tais situações, diante da vulnerabilidade atrelada ao consumidor.

Portanto, na condição de fornecedor de serviços, o apelante deveria ter sido mais diligente, empregando medidas eficientes, de forma a evitar os efeitos de condutas fraudulentas.

Com efeito, vale registrar que basta a simples inscrição ilegal para caracterizar a ofensa, sendo desnecessária a sua comprovação efetiva, tratando-se de dano presumido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, basta o ofendido provar que a inserção se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que restou comprovado na hipótese em comento.

Assim, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promovente, tão bem aplicado pela magistrada de primeiro grau.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado e financiamento de veículo. Contratos não celebrados por aposentado. Fraude perpetrada por terceiro. Responsabilidade objetiva das instituições bancárias promovidas. Inteligência do artigo 14 do CDC. Indenização por dano moral cabível. Verba que deve servir de compensação e repressão. Manutenção do nome do autor no SERASA após sentença. Quantum que deve ser majorado. Desprovisamento do recurso do banco. Provisamento do apelo do autor. A assinatura aposta no contrato diverge da constante nos documentos do autor, levando à conclusão de que não proveio do seu punho, tratando-se de caso típico de fraude na contratação. Não havendo anuência do promovente em contrato de empréstimo, este é inexistente, por lhe faltar o elemento essencial de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade. Considerando a comprovação pelo autor, segundo apelante, que o seu nome permanece negativedo, mesmo após a concessão de liminar e posterior sentença condenatória, tenho que a indenização por danos morais deve ser

majorada, pois restou demonstrado que o valor fixado não está sendo suficiente para dissuadir os promovidos. (TJPB; APL 0000664-26.2014.815.0041; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/04/2018; Pág. 9) Grifo nosso

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ARTIGO 6º, VIII, CDC, E ART. 373, II, CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJPB. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Consoante Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 0000927-70.2014.815.1201; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 21/06/2018; Pág. 9) Grifo nosso

DIREITO CONSUMIDOR- APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral. Negativação indevida do nome da promovente nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de contratação de empréstimo. Fraude. Falha na prestação do serviço. Conduta injustificada, desmotivada e humilhante. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Desprovimento ao 1º apelo e provimento da 2ª apelação. Evidenciada a contratação de empréstimo com falha, em virtude da falta de diligência do banco no momento da suposta negociação, mostra-se inconteste que houve negativação indevida do nome do autor, por dívida por ele não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil da instituição financeira. “a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em

cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. ” (stj. RESP 994.253/rs, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, j. 15/05/2008). (TJPB; APL 0025070-85.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 11/06/2018; Pág. 13) Grifo nosso

No que pertine ao dano moral, importante ressaltar que no presente caso este é presumido, porquanto o empréstimo ilegal ocorreu, causando, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, considerando, inclusive, o *quantum* percebido e o valor que fora descontado pelo empréstimo.

Por último, no que se refere a aplicação da quantia indenizatória, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o abalo psicológico sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Sobre a questão, colaciono mais um pertinente e recente julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. FRAUDE CONSTATA-DA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se o caso dos autos de alegação de contratação fraudulenta, não há que se impor ao Autor a produção de prova negativa de que não teria contratado com a instituição financeira. Inaplicabilidade do artigo 319, VI c/c artigo 330, §1º, III do CPC. Inépcia da inicial afastada. 2. Não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva da Ré quando, aos olhos do consumidor, se trata de mesmo conglomerado econômico, mormente quando há notícia de fusão entre as carteiras do Banco Itau S/A com o Banco BMG S/A, dando origem ao Banco Itau BMG Consignado S/A. Aplicação da Teoria da Aparência. Ilegitimidade passiva rejeitada. 3. O fato de terceiro como excludente de responsabilidade

não é aplicável aos casos de contratação fraudulenta, por estar atrelado a fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano causado. Súmula nº 479 do STJ. 4. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que procedeu com os referidos descontos sem que a Autora tivesse realizado qualquer negócio jurídico, resta reconhecido o dano moral, mormente quando inexistente prova efetiva do depósito relativo ao empréstimo, bem como por ser a Autora pessoa idosa, cujos efeitos presumem-se potencializados pelo princípio da proteção integral como baliza do Estatuto do Idoso. 5. Adequado o valor de R\$ 7.000,00 fixado pelo juiz da causa a título de danos morais. 6. Não há que se falar em hipótese de engano justificável prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC como exceção ao ressarcimento em dobro, quando a ausência da apresentação do respectivo instrumento contratual deixa de ser apresentado pela parte Ré. 7. Apelo que nega provimento. (TJPE; APL 0002410-92.2016.8.17.1110; Rel. Des. Humberto Vasconcelos Junior; Julg. 04/04/2018; DJEPE 12/04/2018) (grifei)

Disto isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06

Desembargador José Ricardo Porto